

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

ALINE TEODORO DE MOURA

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aline Teodoro de Moura; Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-996-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Aos membros da comunidade de pesquisadores em Direito:

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Aline Teodoro de Moura (Universidade do Grande Rio), Antônio Carlos Diniz Murta (Universidade FUMEC) e Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília), apresentamos os 18 trabalhos que compõem o Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II, realizado no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Este GT tem como objetivo a promoção da discussão aprofundada de temas relevantes para a área, reunindo pesquisadores de todo o Brasil.

Os trabalhos abordam uma ampla gama de temas, como questões conceituais, inovações sociolegislativas e propostas de reforma legislativa. A diversidade dos estudos demonstra a riqueza e a pujança da pesquisa em Direito Tributário e Financeiro.

O GT oferece uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre temas relevantes da área. Os artigos apresentados abordam questões de grande importância para a pesquisa jurídica e para o debate acadêmico, pois promovem o diálogo entre pesquisadores, tendo como norte a sociedade e o Direito. O GT reúne pesquisadores de diferentes instituições e regiões do país, possibilitando o intercâmbio de ideias e experiências.

É possível afirmar que o CONPEDI é uma referência na pesquisa em Direito, diante da qualidade dos trabalhos apresentados, o que reafirma seu compromisso com a promoção da excelência acadêmica.

Convidamos a todos os participantes a lerem os artigos com atenção e a participarem dos debates. Nesse contexto, apresentamos a lista completa dos 18 trabalhos apresentados no GT-40:

1. REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL. O artigo analisa a evolução da jurisprudência sobre a definição da base de cálculo do ISSQN na construção civil, identificando as principais tendências e seus impactos na tributação do setor. A pesquisa

contribui para a compreensão da dinâmica das relações entre o Poder Judiciário e a Administração Pública na esfera tributária, além de fornecer subsídios para a aplicação prática do ISSQN.

2. **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO GANHO DE CAPITAL EM OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS: UM ENSAIO ACERCA DO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO.** O artigo discute a incidência do Imposto sobre a Renda no ganho de capital em operações com criptomoedas, examinando os diferentes momentos em que a realização do ganho pode ocorrer. A pesquisa busca contribuir para a elucidação de um tema ainda controverso na doutrina e na jurisprudência, orientando os contribuintes e profissionais da área sobre a tributação de criptoativos.

3. **ANÁLISE DA CIDE-COMBUSTÍVEL: TREDESTINAÇÃO E IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS.** Este artigo analisa a CIDE-Combustível sob a ótica da sua destinação e das implicações econômicas dessa tributação. A pesquisa contribui para o debate sobre o papel da CIDE-Combustível na arrecadação de receitas para o financiamento de políticas públicas, além de avaliar seus impactos no preço dos combustíveis e na competitividade da economia brasileira.

4. **SOLIDARIEDADE SOCIAL: REFLEXOS NO DEVER DE PAGAR TRIBUTOS E NA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA.** O artigo examina os reflexos da solidariedade social no dever de pagar tributos e na progressividade tributária. A pesquisa contribui para a compreensão do papel da solidariedade na construção de um sistema tributário mais justo e equânime, além de analisar os desafios da aplicação prática desse princípio no âmbito tributário.

5. **A CONCENTRAÇÃO DA RENDA E RIQUEZA NO BRASIL, OS BLOQUEIOS INSTITUCIONAIS E AS “REFORMAS TRIBUTÁRIAS”: SERÁ QUE O JOGO PODE MUDAR?** O artigo analisa a relação entre a concentração da renda e riqueza no Brasil e as reformas tributárias propostas nos últimos anos. A pesquisa identifica os bloqueios institucionais que dificultam a implementação de reformas mais progressivas, além de discutir as perspectivas de mudança nesse cenário.

6. **INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.** O artigo diferencia a interpretação econômica do Direito Tributário da análise econômica do Direito, destacando

os métodos e objetivos de cada uma delas. A pesquisa contribui para a compreensão dos diferentes instrumentos disponíveis para a análise das normas tributárias, orientando a aplicação do Direito Tributário em situações complexas.

7. AS IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132 DE 2023 NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. O artigo analisa as implicações da Emenda Constitucional nº 132/2023 para o regime do Simples Nacional. A pesquisa identifica as principais mudanças introduzidas pela emenda e seus impactos para as microempresas e empresas de pequeno porte, além de avaliar os desafios da implementação dessas mudanças.

8. A INFLUÊNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NA ESTRUTURAÇÃO DA MATRIZ TRIBUTÁRIA. O artigo examina a influência da capacidade contributiva na estruturação da matriz tributária brasileira. A pesquisa contribui para o debate sobre a justiça fiscal e a progressividade do sistema tributário brasileiro, além de analisar os desafios da aplicação do princípio da capacidade contributiva na prática.

9. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL: EXTRAFISCALIDADE E EFETIVIDADE DO TRIBUTO. O artigo analisa a extrafiscalidade do Imposto Territorial Rural (ITR) e sua efetividade como instrumento de política pública. A pesquisa contribui para o debate sobre o papel do ITR na promoção do desenvolvimento rural e na redução das desigualdades sociais no campo, além de avaliar a efetividade do tributo na consecução de seus objetivos.

10. O PROCESSO LEGISLATIVO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132, DE 2023: OS NOVOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. O artigo analisa os novos princípios constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua influência no processo legislativo tributário. A pesquisa contribui para a compreensão das novas regras que disciplinam a elaboração de leis tributárias, além de analisar os desafios da aplicação desses princípios na prática.

11. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE: POLÍTICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA. Este artigo examina o Código de Defesa do Contribuinte como instrumento de política de justiça tributária. A pesquisa contribui para o debate sobre os direitos dos contribuintes e a efetividade da justiça fiscal no Brasil, além de analisar os desafios da aplicação do Código de Defesa do Contribuinte na prática.

12. A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DE FATORES DE VULNERABILIDADE QUE ATINGEM A RELAÇÃO JURÍDICA

TRIBUTÁRIA. O artigo analisa a extrafiscalidade como mecanismo de enfrentamento de fatores de vulnerabilidade que atingem a relação jurídica tributária. A pesquisa contribui para o debate sobre a função social do tributo e a proteção dos direitos dos contribuintes mais vulneráveis, além de analisar os desafios da aplicação da extrafiscalidade na prática.

13. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS: ALTERAÇÕES RECENTES, DÚVIDAS ANTIGAS. Este artigo analisa as alterações recentes na legislação sobre subvenção para investimentos e as dúvidas que persistem sobre a aplicação desse regime. A pesquisa contribui para a compreensão das regras que disciplinam a concessão de subvenções para investimentos, além de analisar os desafios da aplicação dessas regras na prática.

14. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO: O IMPACTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE TRATO SUCESSIVO. O artigo analisa o impacto da flexibilização da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo, à luz do controle de constitucionalidade. A pesquisa contribui para o debate sobre a segurança jurídica e a modulação dos efeitos das decisões judiciais no âmbito tributário, além de analisar os desafios da aplicação da flexibilização da coisa julgada na prática.

15. COOPERATIVE COMPLIANCE, ECONOMIA DIGITAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. O artigo examina a relação entre o cooperative compliance, a economia digital e a gestão tributária municipal. A pesquisa contribui para o debate sobre a modernização da administração tributária municipal no contexto da economia digital, além de analisar os desafios da implementação do cooperative compliance nesse contexto.

16. INCENTIVOS FISCAIS E MEIO AMBIENTE: COMO A EXTRAFISCALIDADE PODE CONTRIBUIR COM A REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA. O artigo analisa como a extrafiscalidade pode contribuir para a realização da logística reversa por meio de incentivos fiscais. A pesquisa contribui para o debate sobre a utilização de instrumentos tributários para a proteção do meio ambiente, além de analisar os desafios da implementação de incentivos fiscais para a logística reversa na prática.

17. DRAWBACK NO AGRONEGÓCIO E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA PORTARIA SECEX Nº 295/24. Este artigo analisa os benefícios trazidos pela Portaria SECEX nº 295/24 para o regime de drawback no agronegócio. A pesquisa contribui para a compreensão das novas regras do drawback no agronegócio, além de analisar os impactos dessas regras para o setor.

18. POLÍTICAS PÚBLICAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD'S): A NECESSIDADE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA CONTEMPLAR POR ISONOMIA OS PORTADORES DE DOENÇAS RENAIAS CRÔNICAS. O trabalho analisa as políticas públicas de benefícios fiscais para pessoas com deficiência (PCD's) à luz da isonomia, com foco na necessidade de contemplar por igual os portadores de doenças renais crônicas. A pesquisa contribui para o debate sobre a justiça fiscal e a inclusão social, defendendo a ampliação da abrangência das políticas públicas de benefícios fiscais para garantir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza de sua deficiência.

Os 18 trabalhos que compõem o GT-40 - Direito Tributário e Financeiro II - demonstram a riqueza e a diversidade da pesquisa em curso na área. Esperamos que a apresentação desses trabalhos contribua para o conhecimento e o debate sobre temas relevantes para o Direito Tributário e Financeiro.

Agradecemos a todos os participantes do GT.

Atenciosamente,

Coordenação do GT Direito Tributário e Financeiro II.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO GANHO DE CAPITAL EM OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS UM ENSAIO ACERCA DO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO

INCIDENCE OF INCOME TAX ON CAPITAL GAINS IN CRYPTOCURRENCY OPERATIONS AN ESSAY ON THE TIMING OF ITS REALIZATION

José Manuel Fonseca Martinez ¹
Paulo Roberto Lyrio Pimenta ²

Resumo

O surgimento e popularização das criptomoedas no Brasil vem gerando diversas perplexidades para o direito, razão pela qual o presente trabalho se propõe a analisar a incidência do imposto de renda no ganho de capital em operações de alienação das criptomoedas. Inicia-se o estudo com uma investigação da natureza jurídica das criptomoedas, constatando-se que se consubstanciam em bens incorpóreos/intangíveis sem espécie determinada. Firmada tal premissa, avança-se na identificação da materialidade possível do imposto incidente sobre a renda e na investigação do conteúdo jurídico do patrimônio, sendo possível a partir dessas questões identificar o que seria um acréscimo patrimonial. Em um terceiro momento debruça-se sobre o critério temporal de incidência do imposto sobre a renda, desmistificando-se a cisão entre a disponibilidade jurídica e econômica da renda, a fim de identificar quando que se consideraria realizado o acréscimo de renda. Por fim, pautados nas premissas conceituais discutidas ao longo do trabalho, se discute em quais operações de alienação de criptomoedas teríamos por verificada a efetiva realização da renda.

Palavras-chave: Criptomoedas, Renda, Ganho de capital, Disponibilidade, Alienação

Abstract/Resumen/Résumé

The emergence and popularization of cryptocurrencies in Brazil have been generating various perplexities for the law, which is why the present work aims to analyze the incidence of income tax on capital gains from cryptocurrency disposal operations. The study begins with an investigation into the legal nature of cryptocurrencies, noting that they consist of intangible /incorporeal assets without a determined species. With this premise established, the study progresses to identify the possible materiality of the tax on income and to investigate the legal content of assets, thus enabling the identification of what constitutes an increase in assets. In a third moment, the study focuses on the temporal criterion for the incidence of income tax, demystifying the division between legal and economic availability of income, in

¹ Especialista pelo IBET e Mestrando pela UFBA

² Professor Titular da Universidade Federal da Bahia Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

order to identify when the income increase would be considered realized. Finally, based on the conceptual premises discussed throughout the work, the discussion revolves around which cryptocurrency disposal operations would be considered to have effectively realized income.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Income, Capital gains, Availability, Disposal

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, é patente a substituição de modelos locais por modelos globais, contribuindo a Revolução Digital de forma decisiva para isso, já que possui a aptidão de interconectar os indivíduos dos mais diversos locais do globo. É nesse cenário que, enquanto resposta à falibilidade do sistema econômico vigente, surgem as criptomoedas, que, desde 2008, têm se corporificado e dia após dia vão movimentando mais recursos.

A evolução tecnológica vem dando azo ao surgimento e desenvolvimento de figuras e operações bastante distintas daquelas já conhecidas, sendo muitas vezes dotadas de propriedades mistas que dificultam ou até mesmo impossibilitam o encaixe com a regulação já posta no direito.

No caso, as criptomoedas sequer possuem estrutura corpórea, decorrendo única e exclusivamente de complexos processos computacionais realizados na rede, consubstanciando-se a sua intangibilidade em mais um obstáculo a ser superado no processo de intelecção da nova figura, notadamente em se observando a inexistência de uma autoridade central reguladora.

Nesse sentido, o vultoso crescimento na utilização do instituto, passou a ser motivo de preocupação para a Administração, que seja pela dificuldade de fiscalizar as operações realizadas ou pelo desconhecimento acerca da figura, vem buscando, de forma ainda muito desorganizada e elementar, traçar critérios adequados para análise da tributação incidente nessas operações.

Dentre as diversas operações que podem ser realizadas com as criptomoedas, as de natureza especulativa têm se destacado. O alto grau de volatilidade que esses bens vêm apresentando atrelado à brusca diminuição nas taxas de juros de nosso país, propiciou um quadro de ânimo/interesse coletivo pelas criptomoedas, que, ante à elevada valorização suportada nos últimos anos, hoje movimentam cifras bilionárias no Brasil.

Somente no Brasil se movimentou entre os meses de julho de 2021 e julho de 2022 o equivalente a setecentos e trinta e um bilhões de reais em diversos tipos de operações envolvendo os criptoativos¹, montante que coloca o país como o sétimo com maior volume de operações em criptoativos no mundo e como o com maior volume da América Latina. Tal

¹ Disponível em: < <https://exame.com/future-of-money/brasil-movimentou-mais-de-r-731-bilhoes-em-criptomoedas-entre-2021-e-2022-aponta-levantamento/>> Acesso realizado no dia 26/04/2024 às 16:00.

número só aumenta com a crescente quantidade de novos investidores, que já superam a marca de quatro milhões somente no Brasil.

Assim sendo, a relevância no estudo dos criptoativos ganha relevância, sendo especialmente importante uma abordagem acerca da verificação do ganho de capital percebido em operações de alienação das criptomoedas, já que se trata de um bem que em um período recente passou a compor a gama de investimentos do brasileiro médio², tal qual as commodities e ações, não podendo o ente fiscal ignorar o ganho de capital auferido com esse tipo de operação.

Dessa forma, tendo as criptomoedas conquistado grande relevância social nos últimos anos, antes mesmo de adentrarmos à discussão tributária, breves notas acerca de sua estrutura e de sua natureza jurídica se perfazem relevantes, já que podem trazer um pouco mais de clareza sob a nuvem de incertezas estacionada acima desta figura e, também, sobre as consequências jurídicas decorrentes de sua utilização.

Já se antecipa aqui, que o método adotado nesta investigação é o jurídico-dogmático, de modo que há uma preocupação em abordar o problema através dos elementos do próprio ordenamento jurídico, não podendo ignorá-los para fins de identificação da natureza jurídica das criptomoedas.

2 CRIPTOMOEDAS: BREVE INVESTIGAÇÃO SOBRE SUA NATUREZA JURÍDICA

Não são uníssonos os estudiosos no que atine a conceituação das criptomoedas, podendo se falar em ao menos três grandes vertentes, quais sejam: criptomoedas enquanto (i) moeda; (ii) ativo financeiro; ou (iii) bem incorpóreo.

Apenas a discussão acerca da natureza jurídica das criptomoedas teria aptidão de tomar este trabalho por inteiro, razão pela qual alguns conceitos não serão aprofundados aqui, sendo tomados por premissa.

A primeira das classificações que se deve afastar é aquela que o imaginário popular imagina ser a natureza das criptomoedas, é dizer a de moeda.

Fernando Ulrich, esposando entendimento da Escola Austríaca de Economia, em comentário mais especificamente destinado ao *bitcoin*, afirma que as criptomoedas possuem

² A popularização das criptomoedas foi tamanha que um fundo foi disponibilizado na bolsa de valores para que os investidores possam investir indiretamente, por meio de gestores profissionais, nas criptomoedas.

todas as características da melhor moeda, incorporando a escassez do ouro e a agregando a divisibilidade e transportabilidade dos substitutos de papel moeda (ULRICH, 2014, p. 67; FOBE, 2016, p. 122)

Nesse sentido, é ampla a doutrina que enuncia o conceito econômico de moeda, no mais das vezes fazendo alusão a uma série de funções e características que, de forma resumida, são as seguintes: (a) servível como (i) meio de troca; (ii) reserva de valor; (iii) unidade contábil/unidade de conta; e (b) marcada pelo atributo da escassez. Moeda, então, simplificada, na acepção econômica se consubstanciaria em um bem de aceitação generalizada utilizado como meio de troca.

Embora existam posicionamentos divergentes, parece-nos claro que no conceito apresentado acima as criptomoedas realmente poderiam vir a ser enquadradas como uma moeda.

No entanto, essa é uma análise segmentada da realidade, fazendo-se necessário proceder com uma análise acerca do enquadramento ou não das criptomoedas no conceito jurídico de moeda. É dizer não se pode ignorar os outros elementos jurídicos necessários para que uma dada figura seja considerada moeda.

Dessa forma, embora a construção teórica que atribua essa qualificação às criptomoedas seja prestigiosa, ela ignora o fato de que não há apenas um conceito econômico de moeda.

Basicamente e no que interessa a este trabalho, pode-se aludir a dois diferentes e complementares conceitos: o jurídico e o econômico, só podendo alcunhar determinada figura enquanto moeda para fins legais quando preenchidos os pressupostos jurídicos e econômicos para tanto.

Desta feita, a Constituição Federal do Brasil é clara ao determinar, em seu art. 21, VII que compete à União emitir moeda. Ainda na Carta Magna, deixando claro que a competência para emissão de moeda se consubstancia em uma atribuição exclusiva da União, o art. 164 determina que a competência para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

Nesse sentido, denotando a exclusividade na utilização da moeda emitida e controlada pelo Estado nas operações em território nacional, o decreto-lei nº 857/69 é enfático ao afirmar, em seu art. 1º, que:

Art. 1º - são nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem o pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

No mais, dispondo sobre o Plano Real, a Lei nº 9.069/95, em seu art. 1º, determina que o Real terá curso legal, de forma que não pode ser recusado enquanto forma de pagamento em quaisquer operações em território nacional. Vale dizer, a moeda (real) é dotada de poder liberatório em relação às obrigações de cunho econômico, o que, evidentemente, não ocorre com as criptomoedas, que nem mesmo compõem o sistema brasileiro de pagamentos (SBP).

Desse modo, não é possível atribuir à criptomoeda a natureza de moeda nacional e muito menos de moeda estrangeira, já que (i) ela não é dotada de curso legal e poder liberatório; (ii) não há monopólio de qualquer Estado soberano em sua emissão e controle em sua circulação; (iii) não é adquirida mediante contrato de câmbio; e (iv) não é reconhecida enquanto moeda estrangeira pelo BACEN (GOMES, 2019, p. 117).

Assim, embora atraente a possibilidade de atribuir às criptomoedas a natureza jurídica de moeda, mediante uma análise mais acurada do ordenamento jurídico pátrio, é possível chegar a conclusão de que isso não é possível, já que elas não preenchem as exigências constitucionais e legais mínimas para serem assim qualificadas.

No Brasil e em alguns outros países do globo, tal qual o Canadá, é perceptível, também, a existência de um movimento que busca equiparar as criptomoedas aos ativos financeiros (ZECHMAN e PORTO, 2018, p. 142), com o que não se concorda. No entanto, para se compreender as razões dos que perfilham este entendimento e porque entendemos sê-lo equivocado, faz-se pujante conceituar ativo financeiro.

De forma resumida, ativo financeiro se consubstancia em um ativo não físico que deriva de uma reivindicação contratual, apresentando, via de regra, mas não obrigatoriamente, uma liquidez superior ao de outros ativos tangíveis. Um dos elementos que caracterizam o ativo financeiro é a sua garantia de valor, ou seja, a existência de um lastro no mundo real reconhecido por todos.

Maria Helena Diniz, ao conceituar ativo financeiro, preceitua o seguinte: " [...] título emitido por instituições e empresas para manter a riqueza de quem o possui, sendo ainda um passivo para quem fez a emissão." (2007, p. 344).

No caso das criptomoedas, além de não existir qualquer garantia de valor (lastro) no mundo real, observa-se que não há necessidade de assinatura de qualquer documento entre o

emissor do ativo e o sujeito que o titulariza, sendo as criptomoedas, em verdade, dadas em recompensa pelo trabalho realizado pelos operadores na manutenção do sistema e na validação das operações, sendo resultado daquilo que se intitula de “*proof of work*” ou “prova do trabalho”.

É por isso que não há qualquer lastro real ou emissor responsável pelas criptomoedas, sendo a sua valoração decorrente da fidúcia depositada no funcionamento do sistema que as geram (SILVA, 2017, p. 52).

Desse modo, enquadrar as criptomoedas no conceito de ativo financeiro parece ser uma atitude indevida, já que os elementos indissociáveis dos ativos financeiros não são exteriorizados nessa figura.

O que nos parece mais acertado, embora seja uma classificação bastante genérica, é considerar as criptomoedas enquanto bens jurídicos incorpóreos/intangíveis.

Pelo critério lógico do terceiro excluído (princípio derivado da ciência lógica, segundo o qual uma proposição ou é verdadeira ou é falsa, não existindo um meio termo ou outra possibilidade), pode-se aludir à existência de pessoas e de bens. Ao passo em que as pessoas são titulares de direitos (sujeitos de direito), os bens são objetos de direito.

Evidentemente, as criptomoedas não são sujeitos de direitos, não possuindo aptidão para contrair obrigações ou titularizar direitos.

Nesse sentido, consubstanciam-se em um bem, sendo, portanto, objeto de direitos, de modo que ainda que não seja possível determinar a espécie de bem que as criptomoedas são, a sua natureza jurídica/gênero é de bem.

Analisada de forma bastante breve a natureza jurídica das criptomoedas, necessário progredir para os critérios a serem observados na tributação pelo ganho de capital em operações com essas figuras.

3 REALIZAÇÃO DO GANHO: DESMISTIFICANDO A CISÃO ENTRE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA

Na repartição da competência tributária impositiva, na forma do art. 153, III da CF, a competência para instituição do imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza" foi atribuída à União Federal. A atribuição dessa materialidade à União não se deu por acaso e é de se elogiar, tendo em vista que somente dessa forma pode ser utilizado como instrumento de

distribuição de riqueza em todo o país, buscando equilibrar o desenvolvimento socioeconômico de todas as regiões do Brasil (MACHADO, 2013, p. 319).

Dito isto, o imposto de renda pode ser enxergado sob duas modalidades, o (i) imposto de renda ordinário; e o (ii) imposto de renda sobre ganho de capital.

Embora ambas as modalidades busquem aferir acréscimos patrimoniais tributáveis, a sistemática do imposto de renda sobre ganho de capital é um pouco diferente da do IR ordinário, motivo pelo qual uma breve explicação dessa sistemática é relevante.

É da Lei nº 7.713/88 que se extrai a sistemática de funcionamento do IR sobre o ganho de capital, estando nos §§ 2º e 3º do art. 3º as principais disposições sobre esta matéria.

Uma diferença que deve ser apontada com relação ao IR ganho de capital é que diferentemente do que ocorre na tributação do imposto de renda ordinário, não há que se falar na análise patrimonial do indivíduo como um todo para aferir a existência ou não de ganho.

No caso do ganho de capital, o que se deve verificar é a existência de um acréscimo patrimonial específico, relacionado a um bem integrante do patrimônio do contribuinte, que, em um dado momento, ingressou ao patrimônio sob o valor X e, em um outro momento, está sendo alienado, a qualquer título, sob o valor Y.

Este ensaio, como o próprio título sugere, busca analisar a tributação pelo ganho de capital em operações com criptomoedas.

Feito este introito, progredindo na discussão do tema, temos que o art. 43 do CTN, especificando o quanto posto no art. 153, III da CF, delimitou o âmbito temporal de incidência do IR afirmando que o fato gerador desse tributo se perfaz no momento em que se verifica a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A materialidade possível do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é traçada pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:

Art.43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I-de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II-de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;

Ao interpretar esse dispositivo, a doutrina defende que o imposto sobre a renda apresenta como aspecto material de sua hipótese de incidência o acréscimo patrimonial. Essa conclusão decorre da previsão contida no inciso II do art. 43, ao utilizar a expressão “acréscimos patrimoniais”.

Sendo assim, objeto da incidência desse imposto é o aumento de patrimônio, segundo a lei complementar tributária. Por conseguinte, a noção de patrimônio aparece como elemento essencial da hipótese de incidência tributária prevista por esse enunciado normativo, pois será a partir dela que se poderá aferir a existência ou não do acréscimo visado pela incidência da norma tributária. O “fato gerador” do imposto, portanto, consistirá no aumento patrimonial. Por essa razão, a noção de patrimônio é essencial para se compreender a materialidade do tributo em pauta.

Em nosso ordenamento, o conceito de patrimônio está previsto pelo art. 91 do Código Civil: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”

O patrimônio, destarte, abrange todos os direitos e obrigações com algum valor econômico que um sujeito detenha. Em outros termos, trata-se de uma universalidade jurídica, composta pelos direitos e obrigações de uma pessoa, como valor econômico, independentemente da destinação que possam apresentar. É o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, que lhe conferem direitos e obrigações com valor econômico.

Em termos contábeis, os direitos de uma pessoa deverão figurar no ativo e as obrigações, que são os componentes negativos, no passivo. O patrimônio será o resultado da somatória de todos os direitos, diminuído do somatório de todas as obrigações. O patrimônio será o ativo menos o passivo, o que se denomina patrimônio líquido.

Como a materialidade do imposto em estudo compreende o aumento no patrimônio do contribuinte, este apenas poderá ocorrer se houver, em determinado período de apuração, um resultado positivo da soma dos direitos, menos as obrigações, que o tenha afetado. Nesse cenário:

Da análise do texto constitucional concluímos que a expressão renda e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como um acréscimo a um dado conjunto de bens e direitos (patrimônio), pertencentes a uma pessoa (física ou jurídica), observado um lapso temporal necessário para que se realize o cotejo entre certos ingressos, de um lado, e determinados desembolsos, de outro. (2001, p. 73)

No mesmo sentido salienta Ricardo Mariz de Oliveira – um dos maiores estudiosos do imposto de renda em nosso país:

o fato gerador é a diferença positiva entre a universalidade patrimonial no início do período e a universalidade patrimonial no final do mesmo, cuja diferença é constituída pela universalidade de fatores positivos e negativos integrados à massa patrimonial primitiva ou dela desintegrados. (MARIZ DE OLIVEIRA, 2008, p. 75)

A previsão contida no art. 43 do CTN, ora em pauta, se relaciona com o art. 146, III, “a” da Constituição Federal. O dispositivo não estabelece o aspecto material da hipótese de incidência desse imposto, e sim os seus contornos, os seus limites. É a lei ordinária que estabelece a hipótese tributária, e não a lei complementar.

Certo, então, que o imposto de renda tem por fato gerador o acréscimo patrimonial, que, por seu turno, se dá quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica daquela riqueza nova, ou seja, o fato gerador do IR não é a simples aquisição de acréscimo patrimonial, critério material do IR, mas, sim, a aquisição da disponibilidade desse acréscimo, atuando a disponibilidade como critério temporal do antecedente da norma impositiva sem o qual jamais nascerá a obrigação tributária.

Um problema surge, ainda, com a redação do dispositivo em pauta, ao estabelecer em seu *caput* que o imposto “tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”. Qual o significado dessa expressão?

Sobre o tema reina ampla divergência na doutrina, podendo ser identificada uma primeira corrente, que não estabelece separação entre disponibilidade jurídica e econômica, equiparando-as, portanto, por entenderem ser desnecessária ou até mesmo incorreta essa distinção. É o que defendem, entre outros, Ives Gandra da Silva Martins e Luciano da Silva Amaro.

De outro lado há várias teorias que diferenciam a disponibilidade jurídica da econômica, podendo ser neste grupo incluído diversos posicionamentos. Um primeiro defende que a disponibilidade econômica consiste na efetiva percepção da renda, enquanto a jurídica equivale à existência de um título jurídico idôneo ao recebimento da renda. Desse modo, a disponibilidade econômica seria sempre precedida da jurídica. É o entendimento de Alfredo Augusto Becker (1998, p. 397-398) por exemplo.

Um outro grupo de doutrinadores, liderados por Rubens Gomes de Sousa (1975, p. 248) e Alcides Jorge Costa (COSTA, p. 105), advoga a tese de que a disponibilidade econômica

corresponde à existência do direito ao rendimento, enquanto a jurídica consiste na aquisição efetiva da renda. É uma posição similar à da primeira corrente, com os papéis invertidos.

Por fim, sustenta-se que a disponibilidade jurídica é aquela amparada pelo ordenamento, enquanto a econômica refere-se à aquisição da renda motivada por fatos naturais ou ilícitos.

Nesse sentido, posiciona-se, por exemplo, Ricardo Mariz de Oliveira. Ao seu sentir, quando o aumento do patrimônio decorre de um ato não regido pelo ordenamento jurídico não se pode falar em aquisição de disponibilidade jurídica (MARIZ DE OLIVEIRA, 2008, p. 301). Concluindo, aduz:

por conseguinte, já que ambas as espécies de disponibilidade agregam uma disponibilidade nova ao patrimônio, o elemento efetivamente distintivo entre disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica é unicamente a circunstância do fato causador do aumento patrimonial ser ou não ser regido pelo direito (MARIZ DE OLIVEIRA, 2008, p. 301)

Em que pese ser ampla a doutrina que perfilhe entendimento nesse sentido, o posicionamento que se defende neste trabalho é de que não é adequado opor, enquanto alternativos, o econômico e o jurídico. É pertinente a crítica formulada por Luciano Amaro nesse mesmo sentido:

A norma legal impositiva juridiciza o fato econômico; à vista disso, não se pode separar, de um lado, um fato que seria "meramente" econômico (mas ainda não jurídico), ou (o problema é rigorosamente o mesmo) um fato que seria "apenas" jurídico (mas ainda não econômico). Ou, ainda, um fato que, num primeiro momento, teria apenas um desses qualificativos para, num segundo, assumir ambos. (2011, p. 390)

O que se constata é que uma segmentação entre o econômico e o jurídico no plano do Direito é insustentável, só havendo espaço para distinções entre fatos jurídicos diversos e não entre fatos jurídicos e fatos econômicos. A norma juridiciza o fato econômico e a partir dali estamos diante de um fato jurídico, que, portanto, deve ser analisado sob a luz do direito posto.

Como pontua Orlando Gomes em investigação do conteúdo semântico da expressão "patrimônio", o patrimônio é considerado enquanto a representação econômica da pessoa, podendo ser apontado, mais especificamente, como o complexo de relações jurídicas de um determinado indivíduo apreciável economicamente (2010, p. 154).

Assim, "quer se trate de renda já recebida, quer se trate de renda apenas produzida, estamos sempre diante de um fato econômico e jurídico." (AMARO, 2011, p. 391), já que o

ingresso de nova riqueza ao patrimônio, seja na forma de dinheiro ou de direito, interessa à ciência econômica, cujo objeto não se restringe ao "bolso" do indivíduo, mas, sim, ao conjunto de bens e direitos que integram seu patrimônio, e, também, à ciência jurídica, que atribui ao acréscimo patrimonial uma série de consequências jurídicas.

A única diferença que se identifica nessas situações é existência de maior liquidez do dinheiro/moeda do que do direito/crédito, não havendo, no entanto, qualquer diferença na disponibilidade, havendo possibilidade de disposição daquela renda por parte do contribuinte em qualquer uma das duas hipóteses (AMARO, 2011, p. 390).

No mais, o que se percebe é que tal distinção é parca de sentido, já que o real problema na tributação do imposto de renda reside na definição jurídica de se é possível tributar a renda quando da sua produção ou apenas quando recebida pelo titular em dinheiro.

O que se constata, então, é que o excesso de cautela do legislador complementar na definição do fato gerador do IR gerou perplexidades interpretativas desnecessárias, já que, sem mais delongas, o seu objetivo foi afirmar que desde o momento em que produzida a renda e incorporada ao patrimônio do contribuinte (seja na forma de dinheiro, bens, créditos/direitos), a renda poderia ser tributada (MARTINS, 1989, p. 267). O que interessa, então, vale repisar, é que aquela renda seja disponível, ou seja que o contribuinte possa dispor dela sem maiores percalços.

O fato de o CTN autorizar a tributação do IR desde a produção da renda não quer dizer que o tributo vai incidir nessa situação, já que é a lei ordinária quem vai definir o momento de sua incidência, se apenas no momento em que a renda é disponível em dinheiro ou se desde o momento em que ela é adquirida em bens e/ou direitos, pautando a sua escolha em critérios de política fiscal.

3.1 OPERAÇÕES QUE IMPORTEM ALIENAÇÃO

Cabendo à lei ordinária definir o momento de incidência do IR, no caso do ganho de capital, dispõe a lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, §3º, que “*na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos [...] tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação [...]*”.

No que diz respeito à incidência de ganho de capital em operações com criptomoedas, então, caso haja uma diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição das

criptomoedas, ou seja, se o valor de alienação for maior que o custo de aquisição, há que se falar na incidência do IR sobre ganho de capital na operação.

A alienação de um bem consiste na transferência daquele bem/ativo do sujeito proprietário para um terceiro. Assim, no caso das criptomoedas, o proprietário a aliena quando a transfere para outro sujeito, podendo essa alienação ocorrer das mais diversas maneiras, desde que seja transmitida a propriedade do bem.

A título meramente exemplificativo, temos que (i) a criptomoeda pode ser vendida, em uma típica operação de compra e venda, na qual o adquirente entrega dinheiro e o alienante o bem; (ii) a criptomoeda pode ser trocada, em uma típica operação de permuta, na qual o alienante entrega a criptomoeda e o adquirente entrega o bem pactuado em troca; (iii) a criptomoeda pode ser doada, em uma típica operação de doação, na qual o alienante entrega a criptomoeda a um terceiro, não recebendo nada em troca.

Essas são apenas algumas das formas mais usuais pelas quais as criptomoedas poderiam ser alienadas de seu proprietário para um terceiro, sendo certa a existência de uma infinidade de outras possibilidades não apresentadas aqui.

Assim, sendo consideradas para apuração do ganho de capital todas as operações que importem alienação de bens e direitos, em nosso sentir, não haveria razão palatável para se desconsiderar o acréscimo patrimonial decorrente da diferença positiva entre o custo de aquisição de um determinado bem e o valor de sua alienação tomado em uma operação de permuta, por exemplo.

Deve-se enfatizar, no entanto, que relevante doutrina pátria espousa entendimento no sentido de não ser possível verificar o ganho de capital em operações de permuta (ÁVILA, 2015, p. 267; OLIVEIRA, 2014, p. 123; PEDREIRA, 1979, p. 281), posição com a qual não se concorda neste trabalho, tendo em vista a grande amplitude fornecida pelo CTN à escolha do momento de incidência do IR por parte do legislador impositivo/ordinário, de modo que não nos parece que a legislação regente extrapolou os limites constitucionais e o quanto previste em lei complementar.

De fato, caso o CTN tivesse limitado como critério temporal para incidência do IR a disponibilidade em dinheiro/pecúnia da renda, a única conclusão que estaria de acordo com o sistema tributário seria o de que a incidência do IR sobre o ganho de capital só poderia ocorrer quando a alienação do bem se desse na forma de compra e venda.

No entanto, como já enfatizado, o CTN autorizou que a lei ordinária estabelecesse como momento de incidência do IR tanto o momento em que a renda é disponível em dinheiro como o em que ela é disponível sob a forma de bens e/ou direitos. Assim, tendo a lei nº 7.713/88 tomado a acepção mais ampla como critério temporal, passível de incidência do IR sobre ganho de capital as operações de permuta com criptomoedas nas quais se verifica que o valor da alienação do bem foi maior do que o valor no momento da sua aquisição.

4 CONCLUSÃO

Em que pese se tratar de instituto novo, o que se percebe é que não é necessário criar novas teorias para estabelecer critérios confiáveis na identificação da respectiva natureza jurídica e conseqüentemente na tributação do ganho de capital em operações que envolvam criptomoedas.

A tributação sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na sistemática imposta pelo direito pátrio, buscou abranger de forma ampla e irrestrita quaisquer hipóteses de acréscimo patrimonial, de modo que não nos parece ser possível excluir do conceito de acréscimo patrimonial tributável o acréscimo patrimonial obtido em operações com criptomoedas, ainda que essas operações não se realizem por meio da entrega de dinheiro em contrapartida ao bem entregue.

Sendo as criptomoedas, então, conforme o critério do terceiro excluído, bens incorpóreos, o regime que lhes é aplicável é o geral de todo e qualquer outro bem, não sendo relevante para fins da incidência do Imposto de renda sobre o ganho de capital a existência corpórea do bem.

Desse modo, independentemente da forma por que se processe a alienação, sendo o custo de aquisição das criptomoedas menor do que o valor de sua alienação, seja mediante operação de compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento ou outra forma de alienação, será devido imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, justamente em razão do fato de ter se verificado um acréscimo de patrimônio para o contribuinte na operação realizada.

Evidentemente, a mera flutuação no preço das criptomoedas não dá ensejo à incidência do IR sobre ganho de capital, visto que, tal qual no caso das ações, nesta hipótese não há realização do ganho, que apenas se perfaz mediante alienação a qualquer título, quando restará

preenchido, então, o critério temporal da regra matriz de incidência desse tributo sobre o ganho de capital, na forma da legislação atinente à matéria.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Imposto de renda: regime jurídico. Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento e Rogério Gandra da Silva Martins (coordenadores). **Tratado de Direito Tributário**, v. 1, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Contribuições e imposto sobre a renda - estudos e pareceres**, São Paulo: Malheiros, 2015.

BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2001.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª Ed., São Paulo, Lejus, 1998.

BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e constituição: estudos e pareceres** - 1ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016

COSTA, Alcides Jorge. **Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência** in: Revista de Direito Tributário, São Paulo, nº. 40.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo, Saraiva: 2007.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela - uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. Dissertação (mestrado). Escola de direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2016

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e Competência Tributária. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília v. 7, n. 3, 2017, p. 80 - 105.

GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade** - São Paulo: Noeses, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 20ª ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de investimentos em criptomoedas.** Dissertação (mestrado). Escola de direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2019. 305 f.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 34^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira, A Reconstrução da Jurisdição pelo Espaço Digital: Redes Sociais, *Blockchain* e Criptomoedas como Propulsores da Mudança. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017, p. 143-157.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.** Caderno de pesquisas tributárias, v.11, 1989.

MORAIS, Carlos Yuri Araújo de; BRANDÃO NETO, João Batista. Tributação das Operações com Criptomoedas. *Arquivo Jurídico*, Teresina, v. 1, n. 7, p. 49-56, jul./dez. 2014.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no Direito Tributário: Conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos.** São Paulo: QuartierLatin, 2014.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda - pessoas jurídicas.** Rio de Janeiro: Editora Justec, 1979, vol. 1.

RODRIGUES, Carlos Alexandre. As criptomoedas, o Initial Coin Offering (ICO) e os aspectos regulatórios – em que estágio está o Brasil em relação ao resto do mundo. *Revista dos Tribunais*, vol. 995. ano 107, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 613-633.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação no uso de criptomoedas no Brasil.** Dissertação (Mestrado em direito político e econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017

SOUSA, Rubens Gomes de. **Pareceres: imposto de renda.** Imprensa: São Paulo, Resenha Tributária, 1975.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1^a.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014

ZECHMAN, Gregory Nascimento. PORTO, Pedro Augusto Cruz. **O surgimento do bitcoin e sua análise à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro**. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura, dossiê FACJUR, n. 57, c. 5. Curitiba – 2018, p. 134-154.